

## II - Encontro dos Bispos do Nordeste

III – Legislação Decretos Publicados no <<Diário Oficial>> de 9 de Julho de 1959

Dom Jaime Vieira Rocha

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

ROCHA, D. J. V., org. Legislação Decretos Publicados no <<Diário Oficial>> de 9 de Julho de 1959. In: *Sob os signos da Esperança e da responsabilidade social: anais do I e II Encontros dos Bispos do Nordeste* (Campina Grande, 1956 | Natal, 1959) [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016, pp. 325-395. ISBN: 978-85-7879-485-9. Available from: doi: [10.7476/9788578794859.0012](https://doi.org/10.7476/9788578794859.0012). Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/c6yqx/epub/rocha-9788578794859.epub>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

### III

## Legislação

# Decretos Publicados no <<Diário Oficial>> de 9 de Julho de 1959

#### 1. Obras de Emergência no Norte de Minas Gerais

DECRETO N.º46.357, DE 7 DE JULHO DE 1959

Autorizada a execução de obras de emergência no Norte do Estado de Minas Gerais, na área do Polígono das Secas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ou a contratar a execução como medida de emergência no combate

às secas, a construção de uma adutora entre o local da barragem Ribeirão dos Porcos e a cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, como também a complementação da rede de distribuição do abastecimento d'água já em execução por aquele Departamento.

Art. 2º As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1959, fixando o limite das respectivas despesas, no corrente exercício, em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

S. Paes de Almeida

## 2. Cultura do Algodoeiro de Fibra Longa

DECRETO N.º 46.358, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias à racionalização e fomento da cultura do algodoeiro de fibra longa e da criação pecuária na região do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os Órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à realização e fomento da cultura do algodão de fibra longa e ao desenvolvimento da pecuária, na região do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnicas aos produtores; crédito orientado; fomento da cultura do algodoeiro de fibra longa; idem de forrageiras; da ampliação e do aperfeiçoamento da indústria leiteira.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Vegetal (DNPV), do Ministério da Agricultura, coordenará os trabalhos de

planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 4º Cooperação com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, os seus órgãos, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Serviço de Economia Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Banco do Brasil S/A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para realização dos projetos.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

### 3. Construção da Barragem no Rio Parnaíba

DECRETO N.º46.359. DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias à construção de barragem, Parnaíba, possibilitando a produção de eletricidade para o Piauí, o leste maranhense, e boas condições de navegabilidade pelo menos em 800 quilômetros do mesmo rio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão medidas necessárias à construção de uma grande barragem no médio Paraíba, barragem capaz de regularizar o regime do rio, melhorando-lhe as condições de navegabilidade, e de produzir energia elétrica para o Piauí, o leste do Maranhão e o oeste do Ceará não beneficiados pelas linhas da CHESF.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarã com o DNOCS, no empreendimento, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O DNOCS articular-se-á ainda, com outras entidades públicas e privadas nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro 120(cento e vinte) dias, a partir da data deste decreto, o Diretor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, por intermédio do Ministério da Viação, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, as dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização dos projetos.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

#### 4. Desenvolvimento do Vale do Rio Parnaíba

DECRETO N.º 46.360, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar medidas necessárias ao desenvolvimento econômica e social do vale do rio Parnaíba, no Estado do Piauí, objetivando o abastecimento de Terezina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituída um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar projetos de desenvolvimento econômico e social, bem como da produção agropecuária, objetivando o abastecimento de Terezina.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos produtores; de crédito orientado; de fomento às culturas de plantas necessárias à subsistência humana; de forragens e do aperfeiçoamento da pecuária.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Vegetal, por seus órgãos, além da sua competência específica, coordenará as

atividades de estudo, planejamento e execução a cargo do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperação com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, a Fundação da Casa Popular, o Serviço Nacional Rural, o Departamento Nacional da Produção Animal e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal articular-se-á, ainda com outras entidades públicas ou privadas, nos termos de plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mistér para realização dos projetos.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

## 5. Abastecimento de Aracajú

DECRETO N.º 46. 361, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar medidas necessárias ao abastecimento da Capital do Estado de Sergipe, bem como assistência social à população rural do município de Aracajú, com o aproveitamento das Fazendas Itacanema e Taboca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar as medidas necessárias ao abastecimento da capital de Sergipe e à assistência à população rural do município de Aracajú, com o aproveitamento das fazendas Itacanema e Taboca, pertencentes à Fundação Manuel Cruz.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), além de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo, planejamento e execução, a cargo do Grupo de Trabalho, na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperará com o INIC, no empreendimento, o Centro Nacional de Ensinos e Pesquisas Agronômicas, o Departamento

Nacional da Produção Animal, o Serviço de Economia Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Fundação da Casa Popular, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o INIC apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## 6. Aproveitamento de Vales úmidos de Sergipe

DECRETO Nº 46.362, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao aproveitamento de vales úmidos no Estado de Sergipe, com o desenvolvimento da agricultura nas áreas dos rios São Francisco, Sergipe, Vaza Barris, Mangue Seco e Japarutuba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento dos vales úmidos no Estado de Sergipe, com o desenvolvimento da agricultura nas áreas dos rios São Francisco, Sergipe, Vaza Barris, Mangue Seco e Japarutuba.

Art. 2º Os trabalhos decorrentes deste decreto efetivar-se-ão pelo fornecimento de mudas, preparo de solo em geral, combate a pragas e moléstias, assistência técnica, supervisionamento de crédito rural, além de outras medidas e providências indicáveis.

Art. 3º O Departamento Nacional da População Animal (D.N.P.A.) do Ministério da Agricultura coordenará os trabalhos de planejamento e direção do presente decreto.

Art. 4º Cooperação com o Departamento Nacional da Produção Animal o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, o Serviço Florestal, além de outras entidades, estabelecendo-se, mediante mútuo entendimento, a tarefa de cada órgão no plano conjunto a ser submetido à aprovação do órgão coordenador do projeto dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Animal articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir deste Decreto, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Animal apresentará ao Presidente da República, relatório sucinto e objetivo sobre o projeto, indicando as medidas que se façam mister para sua execução.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 3º deste decreto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## 7. Cultivo de forragens no Nordeste

DECRETO N.º 46.363, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento do cultivo de forrageiras, especialmente a algaroba, no Nordeste e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, promoverão, em cooperação, medidas necessárias ao fomento de culturas forrageiras, nativas e introduzidas, com ênfase no melhor aproveitamento da algaroba, no Nordeste.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, além da sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, a

Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário, a Comissão do Vale de São Francisco e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo Único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano, que alude o artigo anterior, deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 3º deste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## 8. Construção de rede de armazens e silos em Sergipe

DECRETO N.º 46.364, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre a construção de uma rede de armazéns e silos no Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias a construção e instalação de uma rede de armazéns e silos no Estado de Sergipe.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a preservação das safras, a regularização de um escoamento e controle de estoques e a estabilização de preços.

Art. 3º A rede de armazéns e silos do Estado de Sergipe será constituída de 5 (cinco) unidades localizadas nas seguintes cidades: Aracaju, Itabaiana, Riachão dos Dantas, Propriá e Nossa Senhora da Glória.

Art. 4º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, autorizado a executar ou contratar a execução, como medida de emergência no combate às secas, as obras de que tratam os artigos 1º e 3º.

Art. 5º. As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, fixado o limite das respectivas despesas, no corrente exercício em Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6º Cooperação com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no empreendimento, a Comissão Executiva de Armazens e Silos, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo Único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e particulares, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 7º O plano a que alude o artigo anterior, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, a Comissão Executiva de Armazéns e Silos, apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira

## **9. Desenvolvimento da Criação de Gado e da Indústria Leiteira em municípios de Pernambuco**

DECRETO N.º 46.365, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira, nos municípios de São Bento do Uma, Belo Jardim, Sanharó, Pesqueira, Arco Verde, Pedra, Buíque, Garanhuns, Poção, Bom Conselho e Alagoinha, no Estado do Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira nos municípios de São Bento do Uma, Belo Jardim, Sanharó, Pesqueira, Arco Verde, Pedra, Buíque, Garanhuns, Poção, Bom Conselho e Alagoinha, no Estado do Pernambuco.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos criadores; crédito orientado; fomento do plantio da palma e de

outras forrageiras bem como de montagem ou de aperfeiçoamento da indústria leiteira; transportes dos reprodutores e de matrizes adquiridos por entidades públicas ou particulares, sem prejuízo de outras indicações.

Art. 3º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão do Banco do Nordeste do Brasil S.A., no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção de Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, por seus órgãos, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo Único. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

## 10. Aproveitamento econômico do Rio Carás, no Ceará

DECRETO N.º 46.366, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre o aproveitamento econômico do vale do Rio Carás, no Cariri Cearense.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão os estudos e projetos para a construção de um sistema de açudes e barragens submersas e subterrâneas, sucessivas, e a abertura de poços artesianos e cacimbões para o máximo aproveitamento econômico, pela agricultura irrigada, do Vale do rio Carás, situados nos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Missão Velha, do Estado do Ceará.

Art. 2º O Departamento Nacional da Produção Vegetal (DNPV) do Ministério da Agricultura, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamentos execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Obras Contra

as Secas e a Companhia Hidrelétrica de São Francisco, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto. Parágrafo Único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal, diretamente ou por seus órgãos, articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 3º deste decreto, ficando autorizados a utilizar, desde longo, as verbas constantes do Orçamento em vigor, ou arroladas em restos a pagar.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## **11. Aproveitamento da Bacia Hidrográfica do Rio Mamanguape, na Paraíba**

DECRETO N.º 46.367, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre o plano de aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, visando a exploração agropecuária e assistência às empresas agrícolas do vale.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à execução do plano de desenvolvimento econômico da bacia hidrográfica do rio Mamanguape, no Estado a Paraíba.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará o estudo integral do vale do rio Mamanguape sob os aspectos social e ecológico, de modo a determinar os tipos de exploração agropecuária e a prestar assistência às empresas agrícolas locais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de

planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção de Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, por seus órgãos; o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo Único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Mário Pinotti

## **12. Valorização Econômica do Vale do Rio Jaguaribe, no Ceará**

DECRETO N.º 46.368, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre a valorização econômica e social do vale do rio Jaguaribe, no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à valorização econômica e social do vale do rio Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto efetivará a extensão do sistema de eletrificação de Orós e Banabaiu, a irrigação e a utilização pela colonização agrícola de suas várzeas com o aproveitamento do referido sistema e o estabelecimento de um programa de desenvolvimento do artesanato rural e a formação de técnicos agrícolas.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de

planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no empreendimento, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo Único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti  
Mário Pinotti

### **13. Aproveitamento do Vale do Rio Pajeú, em Pernambuco**

DECRETO N.º 46.369, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao aproveitamento do vale do rio Pajeú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao aproveitamento do vale do rio Pajeú, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a construção do açude de Brotas, para obter a perenização e aproveitamento das águas do rio Pajeú visando a irrigação do vale e, conseqüentemente, a produção do algodão e cereais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no empreendimento, o Departamento Nacional

da Produção Vegetal, a Comissão do Vale do São Francisco, o Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo Único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 3º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data deste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## 14. Experiência-piloto de Colonização do Maranhão

DECRETO N.º 46.370, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre a experiência-piloto de colonização, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à concretização de uma experiência-piloto de colonização, mediante o aproveitamento de terras oferecidas pela Província Eclesiástica do Maranhão.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará o soerguimento econômicos e sociais das populações rurais locais e dos nordestinos que afluem ao Estado do Maranhão.

Art. 3º A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamentos e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, no empreendimento, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Serviço Social Rural, o Banco de

Crédito da Amazônia S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto, ficando autorizados a utilizar, desde longo, as verbas constantes do Orçamento em vigor, ou arroladas em restos a pagar.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Mário Meneguetti  
Mário Pinotti

## **15. Recuperação do Vale do Rio Marituba, em Alagoas**

DECRETO N.º 46.371, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias à recuperação do vale do Marituba, no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à recuperação do vale do Marituba, no Estado de Alagoas.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a colonização agrícola, mediante a drenagem do vale e a irrigação controladas.

Art. 3º A Comissão do Vale do São Francisco, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Comissão do Vale do São Francisco, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras Contrarias as Secas, o

Departamento Nacional de Obras e Saneamento, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Comissão do Vale do São Francisco articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, a Comissão do Vale do São Francisco apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Cyrillo Junior

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Mário Pinotti

## 16. Aproveitamento de Vales Úmidos do Rio Grande do Norte

DECRETO N.º 46.372, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre o aproveitamento de vales úmidos do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento, pela colonização, de vales úmidos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará promover a colonização através da compra e distribuição de terras mediante revenda, e desenvolver a produção agrícola para abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte e outros, tomando-se como ponto de partida a instalação e funcionamento do Núcleo do Punaú.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, o Departamento Nacional

da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, o Departamento Nacional Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Escritório Técnico de Agricultura, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
S. Paes de Almeida  
Mário Meneguetti  
Mário Pinotti

## **17. Aproveitamento da Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú, no Ceará**

DECRETO N.º 46.373, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre o aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Acaraú, no Estado do Ceará, para fomento da pecuária leiteira e cultura de forrageiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Acaraú e da região do planalto de Ibiapaba, no Estado do Ceará, objetivando o desenvolvimento da criação de gado e pequena indústria leiteira, no planalto referido e na região compreendida pelos municípios de Viçosa do Ceará, Tianguá, Massapê, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Inhuçú, Sobral, Granja, Acaraú, Coreaú, Reitaba, Ipu, Cariré e Ipueiras.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente efetivar-se-ão, principalmente através da assistência técnica aos criadores, por

intermédio do crédito orientado, do fomento ao plantio de forrageiras e de leguminosas.

Art. 3º A Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba (CODEPI), além de sua atribuição legal, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de encargos na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em plano conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba articular-se-á ainda com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Presidente da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba, apresentará a Presidência da República relatório das medidas adotadas e das que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Mário Pinotti

## **18. Desenvolvimento Econômico-social no Nordeste de Minas Gerais**

DECRETO N.º 46.374, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico-social do Nordeste de Minas Gerais, incluindo o Polígono das Secas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico-social do Nordeste de Minas Gerais, incluindo o Polígono das Secas.

Art. 2º Os projetos decorrentes deste Decreto efetivar-se-ão principalmente através de programas e métodos de organização e desenvolvimento das comunidades, principalmente, mediante: assistência técnica aos criadores; fomento da produção animal e da defesa sanitária; financiamento à cria, recia e engorda; incentivo aos trabalhadores de irrigação e abertura de poços, à economia doméstica e à edificação de base; assistência sanitária e educacional às populações rurais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ,no empreendimento, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, a Comissão do Vale do São Francisco, o Serviço Social Rural, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Cyrillo Junior

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Mário Pinotti

## **19. Aproveitamento das águas do Rio São Francisco para irrigação de Zona Alagoana**

DECRETO N.º 46.375, DE 7 JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e planejar as medidas necessárias ao aproveitamento das águas do rio São Francisco para irrigação da zona compreendida no Polígono das Secas, no Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar projeto que consubstancie as medidas necessárias à utilização das águas do rio São Francisco num sistema de irrigação das terras compreendidas entre os municípios de Paulo Afonso e Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Art. 2º A Comissão do Vale do São Francisco, além da parte de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com a Comissão do Vale do São Francisco, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos

seus órgãos, o Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Companhia Hidrelétrica do São Francisco e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Comissão do Vale do São Francisco articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, a Comissão do Vale do São Francisco apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## **20. Programa de Educação de base no Nordeste com a utilização da Rádiodifusão**

DECRETO N.º 46.376, DE 7 JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e planejar o financiamento e a execução de um programa de educação de base no Nordeste, utilizando a rádiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar especificamente:

a) Formas de financiamento ou custeio para a aquisição e instalação de transmissores mediante a inclusão de recursos especiais no orçamento federal, através dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura, ou por intermédio de bancos oficiais;

b) Formas de trabalho em cooperação entre as emissoras de educação rural e os órgãos de assistência que atuam na área de influência dessas emissoras.

Art. 2º O Sistema Radio Educativo Nacional do Ministério da Educação e Cultura, além da sua competência específica coordenará

as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização deste projeto.

Art. 3º Cooperarão com o S.I.R.E.N.A. no empreendimento, o Serviço de Informação Agrícola, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Serviço Social Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O S.I.R.E.N.A. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano a que for estabelecido.

Art. 4º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti  
Pedro Calmon

## **21. Programa de Educação de base em Sergipe com utilização da rádiodifusão**

DECRETO N.º 46.377, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre a execução de um programa de educação de base para o Estado de Sergipe, através da rádiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias a execução de um programa de educação de base através da radiodifusão para o Estado de Sergipe.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a instalação de uma emissora de educação rural e uma rede de escolas radiofônicas, com as seguintes estrutura e organização: Centro de Execução, Centro de Treinamento de Pessoal, Estado Transmissora e Escola Radiofônicas.

Art. 3º O Sistema Rádio Educativo Nacional (SIRENA) no Ministério da Educação e Cultura, além da sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de

quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Sistema Rádio Educativo Nacional, no empreendimento, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Departamento Nacional da Criança, o Serviço Social Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Serviço de Informação Agrícola e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Sistema Rádio Educativo Nacional articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano a que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Serviço Rádio Educativo Nacional, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, apresentará a Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti  
Pedro Calmon

## 22. Programa de Educação de Base para o Norte de Alagoas

DECRETO N.º 46.378, DE 7 JULHO DE 1959

Dispõe sobre um programa de educação de base para a zona Norte do Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à execução de um programa de educação de base para a Zona Norte do Estado de Alagoas.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a organização de uma missão rural de educação, a construção, instalação e funcionamento de um centro de treinamento destinado a técnicos, auxiliares e líderes rurais, e instalação e financiamento ou custeio de uma emissora de educação rural e de duzentas escolas radiofônicas.

Art. 3º A Campanha Nacional de Educação Rural, do Ministério da Educação e Cultura, além da sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Campanha Nacional de Educação Rural, no empreendimento, o Serviço Social Rural, o Sistema

Radio Educativo Nacional, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Campanha Nacional de Educação Rural articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano a que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, a Campanha Nacional de Educação Rural, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Mário Meneguetti  
Pedro Calmon  
Mário Pinotti

## **23. Programa de fomento ao artesanato rural do Rio Grande do Norte**

DECRETO N.º 46.379, DE 7 JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar e por em execução um programa de fomento ao artesanato rural, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar e por em execução um projeto-piloto, destinado a desenvolver o artesanato rural no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O projeto-piloto objetivará: a realização de pesquisas para o estudos de matérias primas, disponibilidade de mão de obra, técnicas de produção e mercado; organização de uma cooperativa de produção; cursos de aperfeiçoamento do pessoal e programa de financiamento.

Art. 3º O Serviço Social Rural (SSR), além de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Serviço Social Rural, no empreendimento, o Serviço de Economia Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Serviço de Informação Agrícola, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Serviço Social Rural articular-se-á, ainda, com as outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano a que for estabelecido.

Art. 5º O plano que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Serviço Social Rural apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

S. Paes de Almeida

Mário Meneguetti

Pedro Calmon

## **24. Programa de treinamento de dirigente e líderes cooperativistas no Maranhão**

DECRETO N.º 46.380, DE 7 JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, planejar e executar um programa de treinamento de dirigentes e líderes cooperativistas, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho, com a finalidade de planejar e executar um programa regular de treinamento, destinado à formação de dirigentes e líderes cooperativos, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará, inicialmente, o planejamento e a execução de cursos destinados a técnicos, dirigentes, líderes e auxiliares de cooperativas.

Art. 3º O Serviço de Economia Rural, além de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Serviço de Economia Rural a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica na Amazônia, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Serviço de Economia Rural articular-se-á, ainda, com as outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano a que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Serviço de Economia Rural apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Mário Meneguetti

## 25. Postos de migração em Pernambuco, Sergipe e Bahia

DECRETO N.º 46.381, DE 7 JULHO DE 1959

Modifica e amplia o decreto nº 39.292, de 1º de junho de 1956, que dispõe sobre a instalação de Postos de Migração no Estados de Pernambuco, Sergipe e Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Imigração e Colonização autorizado a ampliar a rede de postos de migração a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 39.292, de 1º de junho de 1956, de modo a prestar assistência ao imigrante nordestino em todas as fases do seu deslocamento, como sejam, embarque, viagem, chegada, encaminhamento e colonização, e por todas as vias de transporte que sejam utilizadas.

Art. 2º Os postos referidos no artigo anterior serão instalados no roteiro das migrações para o Norte, até os Territórios Federais, e para o Sul até a capital do Estado do Paraná.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento

e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, a Comissão do Vale do São Francisco, o Departamento nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Saúde, o Departamento Nacional de Entradas de Rodagem, o Serviço Social Rural, o Banco de Crédito da Amazônia S.A., a Rede Ferroviária Federal S.A., o Serviço Especial de Saúde Pública, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Cyrillo Junior  
S. Paes de Almeida  
Lucio Meira  
Mário Meneguetti  
Mário Pinotti

## **26. Transformação das hospedarias de migrantes em Fortaleza, Belém e Manaus em hospedarias de Zona Rural**

DECRETO N.º 46. 382, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar a transformação das atuais hospedarias de migrantes, localizadas nas capitais dos Estados do Ceará, Pará e Amazonas, em hospedarias sediadas na zona rural, sem prejuízo dos atuais programas de colonização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de projetar e executar a transformação das atuais hospedarias de migrantes de Fortaleza, Belém e Manaus, em hospedarias de zona rural, sem prejuízo dos atuais programas de colonização.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará, inicialmente, a substituição da Hospedaria Getúlio Vargas, em Fortaleza, por outra em zona rural, mediante a aquisição de área de terras, onde seja possível a prática da agricultura irrigada, tendo em vista concorrer para o abastecimento daquela Capital, excluída a possibilidade de aproveitamento atual do Núcleo Colonial Pio XII.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além da sua parte executiva, coordenará as atividades de planejamento e execução do Grupo de Trabalho, na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, o Departamento Nacional de Saúde, o Departamento Nacional de Produção Vegetal, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Social Rural, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Mário Pinotti

## 27. Obras de Saneamento em Natal, Rio Grande do Norte

DECRETO N.º46.383, DE 7 DE JULHO DE 1959

Autoriza a execução de obras de saneamento na cidade de Natal, Capital do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição:

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou a contratar a execução de obras complementares ao abastecimento de água da cidade de Natal, compreendendo a captação de água do Rio Pitimbu, usinas elevatórias, linha adutora, instalações de tratamento, reservatórios e ampliação da rede de distribuição.

Art. 2º As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1959, fixado o limite das respectivas despesas no corrente exercício em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

S. Paes de Almeida

## **28. Aproveitamento do Vale do Rio Brumado e sua área de influência**

DECRETO N.º 46.384, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do vale do rio Brumado e sua área de influencia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os Órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do Vale do rio Brumado e sua área de influencia, inclusive mediante instalação de equipamento para produção de energia elétrica, linhas de transmissão, serviços de abastecimento ou melhorias de vias de acesso.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução, a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o D.N.O.C.S., no empreendimento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Departamento Nacional de Produção Vegetal, pelos seus órgãos, e outras entidades federais: estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O D.N.O.C.S. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data deste Decreto, o D.N.O.C.S., por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mistér para realização dos projetos.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Lúcio Meira  
Mário Meneguetti

## **29. Grupo de trabalho para planejar e executar uma campanha de educação e saúde nas áreas suburbanas e rural de Terezina e municípios vizinhos**

DECRETO N.º 46.385, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre a constituição de um Grupo de Trabalho para planejar e executar uma campanha de educação e saúde nas áreas suburbanas e rural de Terezina e municípios vizinhos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os Órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias a constituição de um Grupo de Trabalho para planejar e executar um programa de natureza educativo-sanitária nas zonas suburbana e rural de Terezina e nos municípios vizinhos.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através de um plano-piloto de educação sanitária, visando não somente o exame dos principais problemas da região assistida, como também a solução efetiva, por intermédio dos Centros Sociais de Comunidade, de assistência

médico-sanitária e à maternidade e à infância. A área de ação compreenderá os municípios de Terezina, Água Branca, São Pedro, Angical e Regeneração.

Art. 3º O Serviço Especial de Saúde Pública do Ministério da Saúde coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperação com o Serviço Especial de Saúde, no empreendimento, o Departamento Nacional da Criança, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a Legião Brasileira de Assistência, o Serviço Social Rural, o Departamento Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Saúde Pública articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberam na execução do plano a que se refere ao artigo 4º deste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Serviço Especial de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos,

dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para realização dos projetos.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Lúcio Meira

Mário Meneguetti

Pedro Calmon

Mario Pinotti

### 30. Coordenação dos Trabalhos

DECRETO N.º 46.386, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre a coordenação dos trabalhos a que se referem os decretos resultantes dos Encontros dos Bispos do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para a correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Governo;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades e diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º A coordenação e supervisão dos trabalhos a que se referem os decretos ns. 39.282 a 39.300, de 6 de junho de 1956 e 46.357 a 46.385, de 7 de julho de 1959, serão exercidas pela Presidência da República, diretamente pelo Chefe do Governo, ou por intermédio do Chefe do Gabinete Civil, como seu representante.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil baixará as instruções que forem necessárias a execução do presente decreto.

Art. 2º Para cooperar com a Presidência da República, no melhor cumprimento do disposto no artigo anterior, fica criado um Grupo de Assessores, orientado por um Secretário Executivo, este diretamente subordinado ao Chefe do Gabinete Civil.

Art. 3º Os assessores e o Secretário Executivo mencionados no artigo anterior serão designados por ato do Presidente da República, por indicação do Chefe do Gabinete Civil.

Art. 4º O Grupo de Assessores, que reunirá, pelo menos, uma vez por mês, terá, além de outras, as seguintes atribuições específicas: estabelecer entrosamento direto com o Conselho de Desenvolvimento do Nordeste, ou órgão que o suceda, para assegurar a necessária articulação entre os planos de trabalho e o Plano Diretor do referido órgão; fazer avaliação técnica e administrativa de cada projeto, sugerindo as providências que couberem; promover medidas que visem estabelecer maior entrosamento entre os órgãos participantes da execução dos diferentes projetos; colaborar na articulação com as entidades diocesanas em cujo território se localiza a iniciativa; sugerir meios destinados a um maior controle na execução dos trabalhos decorrentes dos decretos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Os trabalhos dos integrantes do Grupo de Assessores, inclusive do Secretário Executivo, serão gratuitos, considerando-se de relevante serviço ao país, e, sempre que se tratar de servidor público, constará esta colaboração da sua ficha funcional.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek  
Cyrillo Junior

Este livro, composto e impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional, foi preparado pelo Serviço de Documento da Presidência da República, tendo-se acabado de imprimir a 2 de setembro de 1959.